



Prefeitura Municipal de Rio dos Bois

Governo Justo e Democrático!



Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 005/2015, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Aprovado em 18/09/2015

Edson Pacheco de Mello
Presidente da Câmara

"Dispõe sobre o Conselho e Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Rio dos Bois/TO – e dá outras providências.”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS TOCANTINS: faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMPOD de Rio dos Bois/TO), que, integrando-se ao esforço nacional de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMPOD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMPOD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química ou psíquica. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art.2º Compete ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Rio dos Bois/TO COMPOD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas - PROMPD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, compatibilizando-o às diretrizes dos Conselhos de Políticas sobre Drogas em nível nacional e estadual;

II - propor ao Executivo Municipal, ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, ao

Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e outros órgãos e entidades, a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições;

III - estimular programas de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

IV - estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas, através da fixação de critérios técnicos, financeiros e administrativos, a partir das peculiaridades e necessidades do município;

V - assessorar o Poder Executivo na definição e execução da política de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

VI - manter a estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VII - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do

Sistema Estadual e Nacional de Políticas sobre Drogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

VIII - sugerir à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a inclusão de itens específicos nos currículos escolares, com finalidade de esclarecer a natureza e os efeitos das drogas;

IX - acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química e de tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário de drogas e apoio a seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que dele desejem participar;

X - acompanhar e participar, dentro de sua área de competência, do desenvolvimento de



Prefeitura Municipal de Rio dos Bois

Governo Justo e Democrático!



ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

XI - dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo município no sentido de promover, junto às respectivas Secretarias, programas e projetos que visem a prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XII - estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda, tais como os Alcoólicos Anônimos e os Narcóticos Anônimos, procurando recolher propostas e sugestões sobre a matéria, para exame do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e/ou adoção de políticas públicas;

XIII - colaborar com os órgãos competentes nas atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XIV - estimular estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes à prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XV - aprovar, autorizar e fiscalizar atividades e programas propostos por órgãos públicos e pela sociedade civil acerca dos malefícios das drogas;

XVI - coordenar e integrar as ações do governo municipal nos aspectos relacionados às atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, de acordo com o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

XVII - definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para a modernização organizacional e técnico operativa visando o aperfeiçoamento de ações nas atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XVIII - propor intercâmbios com organismos institucionais e atuar em parcerias com órgãos e/ou instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes às drogas;

XIX - aprovar a programação financeira, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMPD;

XX - elaborar e alterar seu regimento interno, se necessário;

XXI - integrar-se às instituições nacionais e organismos internacionais pertinentes à Política Nacional sobre Drogas;

XXII - propor ao Poder Executivo medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;

XXIII - exercer atividades correlatas na área de sua atuação.

§ 1º O COMPOD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito, a Câmara Municipal e a Sociedade quanto ao resultado de suas ações.



Prefeitura Municipal de Rio dos Bois

Governo Justo e Democrático!



§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMPOD, por meio da remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O COMPOD será integrado por 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representatividade:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, detentores de cargos efetivos, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Educação ou congênere;
- b) Secretaria de Saúde ou congênere;
- c) Secretaria de Assistência e Ação Social ou congênere;
- d) Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer ou congênere.

II – 04 (quatro) representantes de entidades ou de instituições que já atuam na área da prevenção, tratamento e reinserção social do usuário;

III – 01 (um) representante da Polícia Militar;

IV – 01 (um) representante da Polícia Civil.

V – 02 (dois) representantes dos seguintes conselhos:

- a) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança;

VI – 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada (igrejas, Organizações Não Governamentais, universidades, lideranças do setor privado, PROERD dentre outras).

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Órgão Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Presidente e o Secretário-Executivo do COMPOD serão escolhidos pelo Plenário, por votação direta e aberta.

Art. 4º O COMPOD fica assim organizado:

- I. Plenário;



Prefeitura Municipal de Rio dos Bois

Governo Justo e Democrático!



II. Presidência;

III. Secretaria Executiva; e

IV. Comitê FUMPOD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMPOD será objeto do respectivo

Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os membros do COMPOD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 11. O Poder Executivo providenciará estrutura física e designará servidores da administração municipal para implantação e funcionamento do Conselho.

Art. 12. O COMPOD prestará a cada seis meses aos Poderes Executivo e Legislativo, o resultado de suas ações, bem como remeterá relatórios frequentes à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas de Goiás.

Art. 13. As decisões do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Rio dos Bois/TO, serão adotadas como orientação para todos os seus órgãos.

Art. 14. O COMPOD poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal.

Art. 15. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei e homologado pelo Prefeito(a) Municipal, através de Decreto, após aprovação do Conselho.

§1º. Se o(a) Prefeito(a) Municipal considerar o Regimento Interno, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário às diretrizes do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas ou do

Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao

Presidente do COMPOD os motivos do veto;

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;



Prefeitura Municipal de Rio dos Bois

Governo Justo e Democrático!



§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do(a) Prefeito(a) Municipal importará em

Homologação. Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio dos Bois/TO, 10 dias de Setembro de 2015.


Jesus dos Reis Rodrigues Bastos
Prefeito(a) Municipal



MEDEIROS & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 002/2016

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS
SOBRE DROGAS DO MUNICÍPIO DE
RIO DOS BOIS - TO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

AUTORIA: EXECUTIVO

Atendendo ao que dispõe o §2º, do artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio dos Bois, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei 002/2016, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre "a criação do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Rio dos Bois - TO, e da outras providências".

A proposição inicial prevê a criação de um Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas - FUMPOD.

Prevê ainda, de início (artigo 2º e 3º) a constituição do fundo, bem como a parceria do seu gestor com o Tesoureiro, sendo aquele nomeado pelo Prefeito Municipal, após indicação do Conselho Municipal.

Mais adiante, acrescenta as competências do Fundo Municipal, que é o de registrar os recursos orçamentários, manter o controle escritural das aplicações financeiras, liberar e administrar os recursos específicos para os programas determinados.

Em relação aos objetivos, estes estão descritos no artigo 6º, que é basicamente a facilitação a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao



MEDEIROS & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

desenvolvimento das ações de atendimento aos indivíduos com transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

O artigo 7º dispõe que o fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças.

Os artigos 8º e 9º determinam as atribuições do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e da Secretaria Municipal de Finanças.

São previstos os Recursos dos fundos, bem como a execução orçamentária (artigo 10 ao 17)

Não foram apresentadas emendas até o momento.

É o teor do relatório.

PARECER

O supracitado projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, tal qual determina a LOM, na qual prevê que a instituição de fundos de qualquer natureza depende de prévia autorização legislativa (art. 144, inciso IX)..

Finalmente, observamos que a propositura cria o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas - FUMPOD, constituída com base nas verbas próprias do Orçamento do Município e outros recursos, conforme descritos no artigo 10º da presente propositura, garantido o disposto no artigo 167, I e II da Constituição Federal e artigos 16, 17 e 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CF:

Art. 167. São vedados:



MEDEIROS & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



MEDEIROS & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



MEDEIROS & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito aduzidos, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade.**

S.M.J.

É o nosso parecer

Rio dos Bois, 15 de março de 2016.

**MEDEIROS & MEDEIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Assessoria Jurídica